

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0002017-60.2007.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA das sociedades **SAM INDÚSTRIAS S.A.** e **BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, perante V. Exa., apresentar, em cumprimento à decisão de fls. 16.266/16.272, item II, apresentar seu **RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS PARA ANÁLISE DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA**, nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

-I-

DO SALDO DISPONÍVEL DAS CONTAS JUDICIAIS

1. A decisão de fls. 16.266/16.272, item ii, “a”, determinou que a A.J. apresentasse “*o valor do saldo das contas judiciais vinculadas a este processo de falência e aos incidentes, que se encontrem disponíveis, por força do trânsito em julgado da matéria discutida em cada incidente*”.
2. Certo é que, de acordo com as informações diligenciadas pela A.J. junto ao Banco do Brasil, existem 11 (onze) contas judiciais vinculadas ao processo de falência e aos seus incidentes, cujos saldos e acréscimos legais são reportados mensalmente nas prestações de contas apresentadas, seguindo abaixo planilha discriminativa das contas e processos correlatos e respectivos saldos em 30/11/2024, conforme dados da última prestação de contas:

Processo origem	Referência	Conta Judicial vinculada	Saldo
0002017-60.2007.8.19.0001	Processo de falência principal	700105783831	R\$ 7.403.500,33
		3100133373692	R\$ 31.102,57
		4300130124312	R\$ 948.433,44
		2100115941954	R\$ 7.284.266,56
0045106-79.2020.8.19.0001	Incidente de arrecadação da sala 201 da Rua Dias Ferreira, nº 190	3200103850104	R\$ 3.161.485,66
		1900101927956	R\$ 116.278,98
		2100102914295	R\$ 336.146,66
0005907-16.2021.8.19.0001	Incidente de arrecadação dos direitos sobre imóvel da Avenida Niemeyer, n. 2, Bairro Leblon	2000104956687	R\$ 11.965.907,63
		3100105087201	R\$ 1.287.735,44
0060246-22.2021.8.19.0001	Cumprimento de sentença - Arrecadação de ações ordinárias da CBC	600118223964	R\$ 10.243.861,91 ¹
0246536-14.2022.8.19.0001	Ação de Ineficácia Objetiva proposta pela Massa Falida	3800103534175	R\$ 75.467,08
SALDO TOTAL			R\$ 42.854.186,26²

3. Dos valores acima indicados, a A.J. informa que apenas os recursos depositados em conta judicial vinculada ao presente feito falimentar (no total de R\$ 15.667.302,90) estão integralmente livres e disponíveis para efetivação de pagamentos “*por força do trânsito em julgado da matéria discutida*”

¹ Cumpre registrar que, de acordo com informações dos autos do incidente nº 0060246-22.2021.8.19.0001, foi determinado o bloqueio da quantia de R\$ 68.752.271,00, via Bacenjud, sendo efetivado o bloqueio de R\$30.390.323,34, relativo aos valores encontrados nas contas, constando ainda nos autos o depósito voluntário da quantia de R\$8.232.296,34, realizado pela CBC.

Segundo informações obtidas junto ao Banco do Brasil, consta apenas a conta judicial nº 600118223964, vinculada ao incidente nº 0060246-22.2021.8.19.0001, que conta com o saldo indicado na planilha, oriundo do valor depositado espontaneamente pela CBC.

Desse modo, não consta informação de transferência do valor bloqueado via Bacenjud (de R\$30.390.323,34) para conta judicial vinculada ao referido feito. Logo, ao que tudo indica, tal valor permanece na conta bancária de origem com indisponibilidade.

Acaso somada tal quantia ao valor já identificado na conta judicial, o valor total indisponível, originário do incidente nº 0060246-22.2021.8.19.0001 será de R\$ 40.634.185,25, o que, somado ao saldo das demais contas, totaliza a quantia de R\$ 73.244.509,60.

² Vide comentário à nota de rodapé anterior.

em cada incidente”, uma vez que os saldos depositados são preponderantemente oriundos de valores arrecadados junto a processos judiciais (como, p.ex. os valores de R\$ 9.756.639,15, R\$ 855.029,10 e R\$ 6.476.089,37 - fls. 9.975, 13.340, 15.703), depósitos relacionados a pagamento de créditos trabalhistas (fls. 10.466/10.467), dentre outros, não havendo recursos discutindo as decisões que determinaram a arrecadação.

4. Os valores depositados em conta judicial vinculada aos processos incidentes, por outro lado, não estão disponíveis para livre uso, ante a pendência de trânsito em julgado das decisões correlacionadas à arrecadação dos mesmos, seguindo abaixo uma breve síntese das situações jurídicas de cada processo:

Número Processo	Situação Jurídica
0045106-79.2020.8.19.0001	Incidente não sentenciado. Valores depositados em decorrência do deferimento da tutela de urgência que determinou a indisponibilidade do imóvel em questão e depósito dos alugueros.
0005907-16.2021.8.19.0001	Incidente não sentenciado. Valores depositados em decorrência do provimento parcial do agravo de instrumento nº 0020061-42.2021.8.19.0000, que pende de trânsito em julgado em decorrência do Agravo em Recurso Especial nº 2.529.599/RJ que aguarda julgamento pelo STJ.
0060246-22.2021.8.19.0001	Incidente não sentenciado, que decorre do processo nº 0253890-32.2018.8.19.0001, onde foi determinada a arrecadação das ações ordinárias da CBC, que pende de trânsito em julgado em decorrência do Agravo Interno em Recurso Especial nº 2.000.839/RJ que aguarda julgamento pelo STJ (incluído em pauta para o dia 10/12/2024). O incidente também está vinculado aos Embargos de Terceiro nº 0097193-75.2021.8.19.0001 opostos pela CBC, que, após serem julgados improcedentes, pendem de trânsito em julgado em decorrência do Agravo em Recurso Especial nº 2.746.424/RJ que aguarda julgamento pelo STJ.
0246536-14.2022.8.19.0001	Incidente não sentenciado. Bloqueio decorrente do deferimento da tutela de urgência. Processo aguarda citação.

5. Desse modo, respondendo objetivamente ao que foi determinado, no item ii, “a”, de fls. 16.266/16.272, as Massas Falidas possuem o valor de R\$ 15.667.302,90 disponível nas contas judiciais vinculadas ao presente processo falimentar “*por força do trânsito em julgado da matéria discutida em cada incidente*”, não havendo tal disponibilidade nas contas vinculadas aos incidentes satélites.

-II-
DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

6. Como indicado no Quadro Geral de Credores de fls. 15.306/15.310, homologado às fls. 15.892/15.900 item 1, a Massa Falida conta com dois credores trabalhistas listados, seguindo abaixo, a fim de conferir maior objetividade e clareza na informação requisitada por este d. Juízo, o valor total dos créditos devidos aos mesmos³, os valores já recebidos e o saldo a pagar:

Credor	Crédito limitado a 150 SM	Saldo Excedente Quirografário - Art. 83,VI "c"	Juros pós quebra – Art. 83, IX	TOTAL	VALOR RECEBIDO	SALDO A RECEBER
CLEDILMA RIBEIRO MENDONÇA FERREIRA	R\$ 11.569,05	-	R\$ 22.370,68	R\$ 33.939,73	R\$ 0,00	R\$ 33.939,73
RAUL ALBERTO ROMERO ETCHGOYEN*	R\$ 198.000,00	R\$ 51.005,40	R\$ 461.881,14	R\$ 710.886,54	R\$ 270.214,62	R\$ 440.671,92
	R\$ 209.569,05	R\$ 51.005,40	R\$ 484.251,82	R\$ 744.826,27	R\$ 270.214,62	R\$ 474.611,65

7. Esclareça-se que o crédito trabalhista da Sra. Cledilma já se encontra disponibilizado nestes autos (fls. 10.466), não tendo sido levantado até o momento, em razão de a mesma ainda não ter informado seus dados bancários, tendo a A.J. requerido sua intimação às fls. 14.698, item “e” para apresentar tais informações, o que foi deferido às fls. 15.892/15.899, item 2.

8. Em relação ao crédito do Sr. Raul, foi requerido às fls. 14.698, item “d”, a intimação do mesmo para efetuar a devolução do valor de R\$ 72.214,62, ante o pagamento indevido a maior realizado pelo ex-A.J., já que o valor indicado de pagamento (de R\$ 270.214,62) era superior ao valor do crédito trabalhista limitado a 150 salários mínimos. Contudo, entende a A.J. que a matéria perdeu o seu objeto, diante da mediação homologada (que deu

³ Incluindo as verbas de natureza trabalhista, o saldo superior a 150 salários mínimos incluído na classe quirografária, bem como os juros de mora pós quebra.

solução de resolução aos créditos com privilégio geral e quirografários detidos pelo Fundo) e do encaminhamento do processo para o seu encerramento e pagamento dos créditos.

9. Nos termos indicados às fls. 14.651/14.698, a A.J. deixa de incluir na apuração acima os créditos pleiteados pelas pessoas abaixo listadas, em razão de não haver decisão determinando a inclusão ou em razão de a habilitação ter sido rejeitada por esse d. Juízo ou pelo TJERJ.

Credor	Valor Buscado	Processo	STATUS
Hamilton Dias de Souza	R\$ 219.406,95	0009975-04.2024.8.19.0001	Não julgada
Mansur Fernandes Sociedade de Advogados	R\$ 4.286.644,22	0027869-30.2023.8.19.0000	Habilitação rejeitada na decisão de fls. 13.073, ratificada no A.I. nº 0027869-30.2023.8.19.0000, havendo Agravo em Recurso Especial pendente de julgamento no STJ.
Sérgio Bermudes Advogados	R\$ 4.184.215,07	0146689-39.2022.8.19.0001	Habilitação rejeitada , no A.I. nº 0088144-42.2023.8.19.0000, havendo Agravo em Recurso Especial pendente de julgamento no STJ.

10. A A.J. também deixa de incluir os valores de reservas trabalhistas, já que, até o momento, os credores indicados não requereram a habilitação dos seus créditos, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, conforme o determinado por este d. Juízo às fls. 13.746, item 1.

11. Desse modo, atendendo objetivamente ao que foi determinado, no item ii, “b”, de fls. 16.266/16.272, a A.J. informa que, de acordo com o QGC homologado, restam em aberto os créditos trabalhistas totais (incluindo saldo superior a 150 salários mínimos e juros pós quebra) abaixo indicados, e que, **acaso autorizado o pagamento dos mesmos para fins de encerramento da falência**, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a. Determinar ao cartório que seja certificado se foi efetuada a intimação da credora Cledilma Riberio Mendonça Ferreira, na pessoa do seu advogado, para informar seus dados bancários, nos termos determinados às fls. 15.892/15.899, item 2 e

requeridos às fls. 14.698, item “e”. Em caso negativo, pugna-se para que seja efetuada a intimação e, tão logo fornecidos os dados bancários, seja expedido o mandado de transferência, no valor de R\$ 33.939,73, com ordem de desconto do valor da conta judicial nº 700105783831.

- b. Determinar a intimação do Sr. Raul Alberto Romero Etchgoyen, para informar os dados bancários para o recebimento do saldo do seu crédito no valor de R\$ 440.671,92.

Credor	TOTAL (incluindo saldo excedente a 150 salários mínimos e juros pós quebra)	VALOR RECEBIDO	SALDO A RECEBER
CLEDILMA RIBEIRO MENDONÇA FERREIRA	R\$ 33.939,73	R\$ 0,00	R\$ 33.939,73
RAUL ALBERTO ROMERO ETCHGOYEN*	R\$ 710.886,54	R\$ 270.214,62	R\$ 440.671,92
	R\$ 744.826,27	R\$ 270.214,62	R\$ 474.611,65

-III- **DO PASSIVO FISCAL**

12. A decisão de fls. 16.266/16.272, item ii, “c”, determinou que a A.J. informasse “o valor do passivo fiscal em aberto perante as Fazendas Públicas, conforme informações disponibilizadas diretamente perante os sistemas de atendimento das mesmas e as providências necessárias ao pagamento”.

13. Em cumprimento ao *decisum*, a A.J. diligenciou diretamente junto aos sistemas de atendimento das Fazendas Públicas, tendo obtido as seguintes informações:

➤ Município e Estado do Rio de Janeiro

14. Em diligência aos sistemas de atendimento do Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, a A.J. identificou que inexistem dívidas em face das Massas Falidas, como já havia sido evidenciado ao tempo

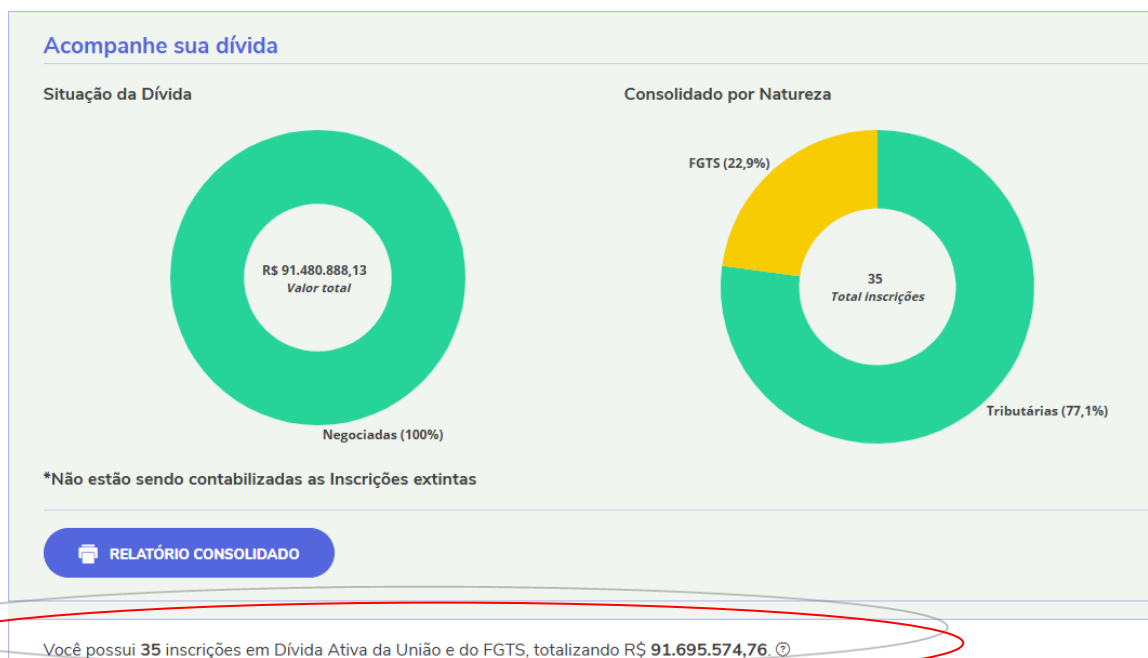
da elaboração do QGC.

➤ **Município e Estado de São Paulo**

15. Por questão de cautela, a A.J. optou por diligenciar a existência de eventuais dívidas perante os sistemas de atendimento do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, sendo identificada a inexistência de dívidas em face das Massas Falidas, como já havia sido evidenciado ao tempo da elaboração do QGC.

➤ **União Federal**

16. Em consulta ao portal E-CAC/Regularize da Secretaria de Receita Federal, a A.J. verificou a existência de passivo fiscal federal em nome da falida SAM Indústrias (CNPJ 33.017.039/0001-70), consolidado no valor total de R\$ 91.695.574,76, correspondente às 35 inscrições em Dívida Ativa da União e do FGTS abaixo indicadas, **com a situação de “Negociadas”**:



CDA	VALOR
70 2 03 003218-16	R\$ 17.394.956,14
70 2 13 000060-56	R\$ 16.704.873,42
70 6 98 015317-86	R\$ 15.856.097,59

70 6 08 000308-01	R\$	10.560.229,14
70 4 16 031733-60	R\$	9.716.709,70
70 2 06 004415-31	R\$	3.644.678,08
70 6 10 011184-39	R\$	3.345.586,54
70 6 13 000207-40	R\$	3.212.069,48
70 6 99 011310-11	R\$	2.820.733,98
70 6 99 011309-88	R\$	2.612.189,73
70 2 07 001641-14	R\$	1.422.759,38
80 3 93 001937-25	R\$	1.093.850,12
70 6 12 000755-35	R\$	1.091.222,41
70 2 05 013442-79	R\$	868.385,14
70 7 11 003011-90	R\$	860.206,70
70 7 10 000293-75	R\$	48.892,93
70 7 10 000294-56	R\$	46.176,80
70 6 05 017121-02	R\$	42.053,83
70 7 11 002716-90	R\$	38.592,00
70 7 20 010420-04	R\$	38.324,84
70 7 20 010426-08	R\$	36.812,13
70 7 20 010424-38	R\$	17.037,21
70 7 11 002718-52	R\$	12.126,30
70 7 11 002717-71	R\$	11.099,97
70 7 11 002719-33	R\$	9.643,58
70 2 08 004340-32	R\$	4.300,23
50 3 98 000027-79	R\$	1.280,76
FGRJ200100437	R\$	76.444,93
FGRJ200100698	R\$	58.821,07
FGRJ200100595	R\$	28.805,49
FGRJ200100700	R\$	25.492,31
FGRJ200100592	R\$	15.794,86
FGRJ200101552	R\$	6.864,40
FGRJ200101544	R\$	2.413,52
FGRJ200004125	R\$	50,05

17. Em consulta ao portal E-CAC/Regularize da Secretaria de Receita Federal, a A.J. verificou que não consta a anotação de passivo fiscal federal em nome de Boulder Participações (CNPJ nº 28.214.567/0001-80).

18. Certo é que, ao tempo da apresentação das informações de reservas de créditos fiscais de fls. 14.651/14.698, a A.J. ainda não estava cadastrada junto à Secretaria de Receita Federal, o que a impossibilitava de ter acesso ao sistema E-CAC, tendo, assim, realizado levantamento preliminar a partir das informações extraídas dos autos das execuções fiscais identificadas em nome das sociedades falidas, sem considerar eventuais pagamentos realizados nem as condições concedidas em sede de parcelamento/transação tributária.

19. A partir das informações extraídas do sistema acima indicado, foi

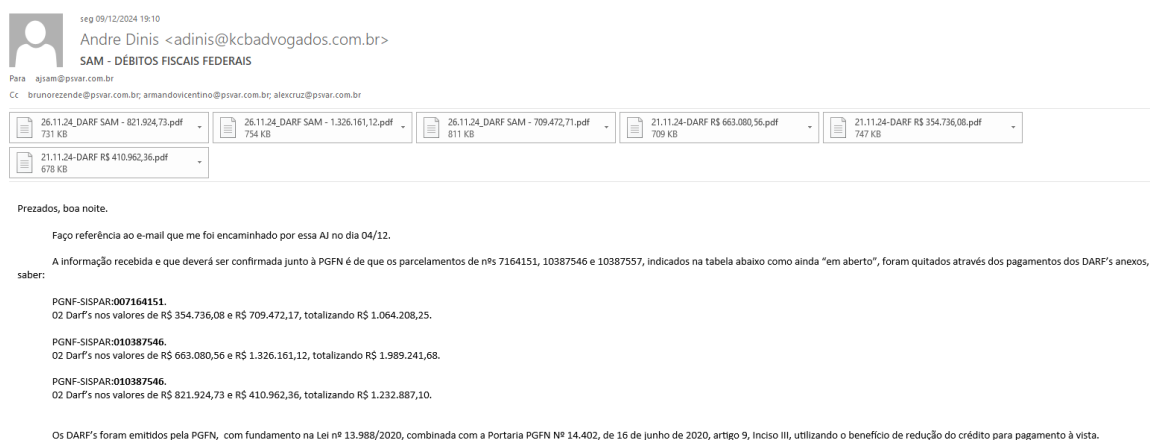
possível obter informações mais precisas acerca do valor atualizado da dívida fiscal federal, sendo verificada a existência dos seguintes parcelamentos/transações:

Nº CONTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO	VALORES PAGOS	SALDO DEVEDOR COM JUROS
3784596	TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DEMAIS DÉBITOS	ENCERRADO POR RESCISÃO	R\$ 6.396.733,90	-
5415828	TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	ENCERRADO POR RESCISÃO	R\$ 40.051,17	-
5709582	TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DEMAIS DÉBITOS	ENCERRADO POR RESCISÃO	R\$ 348.480,67	-
5887808	TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DEMAIS DÉBITOS	ENCERRADO POR RESCISÃO	R\$ 625.642,96	-
10727210	PARCELAMENTO CONVENCIONAL	ENCERRADO POR RESCISÃO	R\$ 446.654,72	-
10923992	TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DEMAIS DÉBITOS	ENCERRADA POR LIQUIDAÇÃO	R\$ 1.334.657,51	-
7164151	TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DEMAIS DÉBITOS	DEFERIDA E CONSOLIDADA	R\$ 2.660.646,06	R\$ 5.783.608,60
10387546	TRANSAÇÃO POR ADESÃO - EDITAL PGDAU N 02/2024 - DEMAIS DÉBITOS	DEFERIDA E CONSOLIDADA	R\$ 4.926.159,50	R\$ 12.960.964,33
10387557	TRANSAÇÃO POR ADESÃO - EDITAL PGDAU N 02/2024 - DEMAIS DÉBITOS	DEFERIDA E CONSOLIDADA	R\$ 3.053.122,55	R\$ 8.032.913,46
		TOTAL	R\$ 19.832.149,04	R\$ 26.777.486,39

20. Conforme informações obtidas junto ao sistema, foi possível identificar a existência do saldo devedor de R\$ 26.777.486,39, relativo às transações realizadas sobre os débitos tributários federais supra indicados.

21. Todas essas informações foram obtidas pela A.J. nos sistemas de atendimento da Fazenda Pública Federal, através de pesquisas realizadas desde a decisão de fls. 16.266/16.272 até a presente data.

22. Entretanto, ao final do dia de hoje, a A.J. recebeu e-mail do advogado dos falidos, informando que o saldo devedor objeto das transações tributárias nº 7164151, 10387546 e 10387557 “*foram quitados através dos pagamentos dos DARF’s anexos (...) emitidos pela PGFN, com fundamento na Lei nº 13.988/2020, combinada com a Portaria PGFN Nº 14.402, de 16 de junho de 2020, artigo 9, Inciso III, utilizando o benefício de redução do crédito para pagamento à vista*”, sendo apresentados comprovantes que somam a quantia de R\$ 4.286.337,03.



23. Sendo assim, considerando que tal informação não se encontra reproduzida junto ao sistema de atendimento da PGFN e buscando apurar a real situação das referidas transações, pugna a A.J. pela intimação eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que informe, em 05 dias, se as transações tributárias nº 7164151, 10387546 e 10387557, relativas a débitos tributários federais da Sam Indústrias S/A (CNPJ 33.017.039/0001-70) se encontram integralmente quitadas (Doc. nº 01).

➤ União Federal/CEF (FGTS)

24. Por seu turno, em consulta ao sistema de Conectividade Social, a A.J. verificou a existência do saldo devedor atualizado no valor de R\$ 230.523,49, relativo a débitos de FGTS.

INSCRIÇÃO: 33.017.039/0001-70

RAZÃO SOCIAL: FIOS E CABOS PLAST DO BRASIL SA FICAP ATUAL SAM IND S A

UF: RJ

ATENCAO: Valores obtidos a taxa de juros remuneratórios de 3% a.a. Existindo empregado com progressividade, o valor devida ser calculado conforme Edital.

[Consultar Valor Atualizado da Parcela](#)

Número: 2021013406

Saldo Devedor Atualizado: R\$ 230,523.49

➤ Municípios de Nova Iguaçu/RJ

25. Nas apurações junto aos sistemas de atendimento dos entes tributantes, foi verificada a existência de dívidas junto ao Município de Nova Iguaçu/RJ no valor de R\$ 208.387,63.

26. Entretanto, ao final do dia de hoje, a A.J. recebeu e-mail do advogado dos falidos, encaminhando comprovantes de pagamento de guias relativas aos débitos existentes junto ao Município de Nova Iguaçu.

27. Os documentos recebidos indicam um pagamento total de R\$ 191.949,08, inferior ao montante apurado de R\$ 208.387,63.

28. Desse modo, buscando apurar a real situação de tais débitos, pugna a A.J. pela intimação eletrônica da Procuradoria do Município de Nova Iguaçu, para que informe, em 05 dias, se os débitos existentes em nome de Sam Indústrias S/A (CNPJ 33.017.039/0001-70 – inscrições 11-6 e 49-3) se encontram integralmente quitados (Doc. nº 02).

➤ Municípios de Barra Velha/SC

29. Nas apurações junto aos sistemas de atendimento dos entes tributantes, foi verificada a existência de dívidas junto ao Município de Barra Velha/SC, no valor de R\$ 27.024,85.

➤ Comissão de Valores Mobiliários

30. Em diligência de levantamento do passivo perante a Comissão de Valores Mobiliários, a A.J. foi informada da existência de débito em nome de Boulder Participações Ltda, no valor de R\$ 4.934.292,79, oriundo do Processo CVM RJ-2006.7121, relativo à multa TA/RJ2000/04546.

31. Em relação a tal débito, a A.J. verificou a partir da documentação juntada aos autos (fls. 10.470/10.472) que tal dívida foi objeto de transação fiscal, onde restou estabelecido que o pagamento do saldo devedor total originário do processo administrativo em questão (no valor de R\$ 6.930.473,75) seria quitado através do pagamento à vista da quantia de R\$ 2.020.318,06, tendo sido juntado o comprovante de pagamento desta quantia conforme guia de fls. 10.471/10.472.

32. Por conta disso, a A.J. consultou a CVM sobre a eventual quitação de tal dívida, nos termos dos documentos constantes dos autos, não tendo recebido, até o momento, resposta sobre os pontos apresentados, ficando sub-judice o débito no valor de R\$ 4.934.292,79.

33. A A.J. verificou ainda que não consta a anotação de dívida em nome de SAM Indústrias.

-IV- **DOS DEMAIS CRÉDITOS**

34. A decisão de fls. 16.266/16.272, item ii, “D”, determinou que a A.J. informasse “o valor dos demais créditos em aberto e a serem reservados”.

IV.A - INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS CRÉDITOS CONCURSAIS LISTADOS

35. Em relação aos créditos concursais inscritos no QGC homologado por este d. Juízo, a A.J. informa que não existem outros créditos a serem analisados ou com providências a serem tomadas para fins de pagamento, diante do fato de o pagamento do crédito da Braslight, atualmente detido

pelo Fundo cessionário, ter sido assumido por terceiro, na forma da mediação homologada por este d. Juízo às fls. 16.266/16.272, item I.

36. Ademais, os casos relacionados a reservas de crédito, indicados na apuração realizada às fls. 14.651/14.698, já foram objeto das análises acima.

IV.B – INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

37. Em relação aos eventuais créditos extrajudiciais relativos à remuneração da administração judicial e de escritórios contratados pela Massa Falida, a A.J. entende pertinente apresentar as informações abaixo para que este d. Juízo possa adotar o entendimento que entender adequado a cada caso:

❖ Do contrato com o escritório Duarte e Forssell Sociedade de Advogados - DFA

38. Como se nota das petições de fls. 12.363, 14.003, 15.455 e 15.988, o escritório alega possuir créditos de honorários advocatícios decorrentes do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados com a Massa Falida e de verbas sucumbenciais fixadas nos incidentes em que o mesmo atuou.

39. Assim, a A.J. apresenta as informações que reputa pertinentes para que este d. Juízo possa decidir sobre a matéria.

➤ Do contrato de prestação de serviços e decisões correlatas

40. Como já informado nestes autos, o escritório DFA foi contratado a pedido do ex-administrador judicial nos autos do incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001, tendo sido estipulada remuneração de êxito, correspondente ao percentual de 30% do proveito econômico revertido em favor da Massa Falida em função de sua atuação, a ser pago a partir da efetiva concretização dos benefícios econômicos, tendo o escritório assumido o pagamento de todas as despesas necessárias à consecução do contrato,

incluindo contratação de escritórios e custas processuais, nos termos das cláusulas abaixo indicadas:

II. REMUNERAÇÃO

II.1. Como remuneração aos serviços acima descritos, a **CONTRATANTE** se obriga pagar à **CONTRATADA**, honorários advocatícios *ad exitum*, decorrentes exclusivamente das medidas adotadas pela **CONTRATADA** e seus parceiros internacionais, na importância que corresponda a 30% (trinta por cento) sobre todo e qualquer benefício econômico obtido em favor da **CONTRATANTE**.

II.1.a- Caso o benefício econômico esteja representado por bens móveis ou imóveis, os honorários serão devidos uma vez alienado judicialmente esses bens.

II.1.b- O pagamento dos honorários é considerado devido pela **CONTRATANTE** e delas exigível, a partir da data da efetiva concretização dos benefícios econômicos e, na hipótese de acordo, sempre assistido pela **CONTRATADA**, a partir da data da sua assinatura.

II.2. A **CONTRATADA** custeará todas as **despesas** – judiciais, extrajudiciais e administrativas – incorridas, tais como despesas inerentes ao desempenho de seu trabalho, ligações telefônicas, impressões, digitalizações, cópias, transporte, viagens ao exterior, tradução juramentada, se necessário, hospedagem, investigadores, peritos forenses, bem como honorários de todos os **profissionais** que, em havendo necessidade, trabalharão no exterior.

V.2. Constitui obrigação da **CONTRATADA**:

- a. prestar todo serviço e aplicar todo conhecimento que detém, visando a busca dos benefícios pretendidos pela **CONTRATANTE**; e
- b. arcar com todas as despesas e custas judiciais e extrajudiciais no Brasil e no exterior que se façam necessárias para a execução dos trabalhos para obtenção objeto deste contrato.

41. O contrato ainda prevê em sua cláusula III a natureza de “*contrato de risco por prazo indeterminado*”, assumido pelo escritório contratado, nos seguintes termos:

III. DO PRAZO E CARÁTER DO CONTRATO E DAS POSSIBILIDADES DE RESCISÃO

III.1. Consiste o presente em “contrato de risco por prazo indeterminado”, em que a **CONTRATADA** assume todo risco do resultado, arcando com todas as custas e despesas (cláusula II.2), razão pela qual é feito com caráter de irrevogabilidade e irretroatividade, por parte da **CONTRATANTE**, a qual não poderá rescindi-lo a qualquer tempo, senão por justa causa provocada pela conduta da **CONTRATADA**, o que deverá ser devidamente comprovado.

III.2. A **CONTRATADA**, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, poderá rescindi-lo desde que, comprovadamente, não vislumbre lograr benefícios em favor da **CONTRATANTE**, que justifique o investimento necessário pela **CONTRATADA** para o cumprimento do contrato.

42. A homologação da contratação foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0042398-93.2019.8.19.0000, interposto por Daniel Birmann, tendo a antiga Colenda Décima Sexta Câmara Cível negado provimento aos mesmos, no sentido de manter a remuneração prevista, tendo os acórdãos proferidos estabelecido as seguintes premissas para o pagamento da verba honorária, conforme se infere de trechos do julgado, *ipsis litteris*:

1ª - “Os honorários serão pagos, se vierem a ser, na medida dos créditos efetivamente satisfeitos”.

2ª – “Os honorários não incidem, portanto, sobre ativos do falido identificados no exterior, mas sobre o tanto destes que reverteu em favor da Massa. Se esta nada receber concretamente, por culpa de quem quer que seja, nada receberá o escritório de advocacia”.

3ª – “Por outro lado, deve-se também cogitar da possibilidade de pagamento espontâneo pelo falido diante da iminência de liquidação de suas cotas ou de outros ativos. Essa hipótese não subtrai, certamente, o direito do escritório à percepção de seus honorários justamente porque a espontaneidade de pagamento por quem se disse despossuído de recursos terá nascido inequivocamente das revelações feitas pelo trabalho dos novos auxiliares do juízo”

4ª – “(...) o pagamento dos honorários advocatícios deve ficar adstrito ao montante efetivamente recuperado em favor da Massa Falida”.

43. O acórdão acima foi objeto do Recurso Especial nº 1.967.252/RJ, que, em 13/05/2024, por maioria e após voto vista do Exmo. Ministro Ricardo Vilas Boas Cuêva, não foi conhecido, por aplicação das súmulas nº 5 e 7 do STJ, sendo mantido o entendimento adotado pelo TJERJ em relação

ao percentual da remuneração, ante o risco assumido pelo escritório pela contratação e a assunção do custeio das despesas para o trabalho contratado, seguindo abaixo trecho do voto condutor:

“(…) É dizer, o rastreamento e a busca de ativos desviados de massas falidas constituem procedimentos de risco, que, em muitos casos, não pode ser assumido pela massa falida, o que justifica que o juízo da falência, atento ao melhor interesse da massa, autorize, como na espécie, a contratação mediante honorários de êxito, com a assunção dos riscos com o custeio das despesas para o trabalho pelo contratado.

Os critérios para o arbitramento dos honorários do administrador judicial, conforme art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, portanto, não se aplicam ao caso.

Da mesma forma, por se tratar de honorários advocatícios contratuais, estipulados pelas partes, também não há falar nos limites dispostos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, destinados à fixação dos honorários sucumbenciais. A menção constante do acórdão recorrido acerca dos parâmetros para o arbitramento dos honorários sucumbenciais teve por fundamento apenas reforçar que as dificuldades de localização dos ativos e a sofisticação das investigações, no caso concreto, justificavam que fosse homologada a contratação do serviço mediante remuneração de êxito no percentual de 30% (trinta por cento). A decisão agravada, com efeito, teve por baliza o melhor interesse da massa falida, e as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação da cláusula contratual acerca da remuneração de êxito e dos custos com o rastreamento de ativos no caso em análise, assim como do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca dos indícios de desvio de patrimônio da falida, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa: (…)

Destaca-se, ainda, que a Corte de origem esclareceu que o percentual dos honorários só incidiria sobre os ativos que revertersem em favor da massa falida e não sobre todo e qualquer ativo identificado no exterior. (…)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Anota-se, por fim, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, Ministro Humberto Martins, voto pelo não conhecimento do recurso especial.”

44. Em voto vencido, o Exmo. Ministro Humberto Martins deu parcial provimento ao Recurso Especial, no sentido de revisar o percentual de remuneração previsto no contrato, reduzindo-o para 10% do proveito econômico auferido pela Massa Falida a partir da atuação do escritório.

45. Na sequência, foram opostos Embargos de Divergência, distribuídos inicialmente para a Corte Especial, tendo o Exmo. Ministro Antonio Carlos Ferreira, em 24/09/2024, indeferido liminarmente os mesmos, em relação à divergência apontada entre arestos da Terceira e Primeira Turmas do STJ. Em relação à divergência de entendimento entre arestos da Terceira e Quarta Turma, o Exmo. Ministro determinou a redistribuição dos Embargos de Divergência para a Segunda Seção.

46. Contra tal decisão, foi interposto Agravo Interno que aguarda julgamento, designado para o dia 05/02/2025, conforme inclusão em pauta publicada em 06/12/2024.

47. Em que pese a pendência de julgamento das discussões sobre a remuneração do escritório, cumpre informar que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0072804-29.2021.8.19.0000, a antiga Colenda Décima Sexta Câmara Cível entendeu que a pendência do trânsito em julgado sobre tal matéria não impediria o levantamento dos valores apurados pelo ex-A.J. em seu pedido de pagamento de créditos extraconcursais de fls. 10.120/10.124, que incluía o pagamento de honorários no valor de R\$ 1.100.191,59 em favor do referido escritório, correspondente ao percentual de 30% sobre créditos fiscais pagos em negociação tributária.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ATINENTE AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO VALOR de R\$ 3.281.241,18. INCONFORMISMO. 1- A remuneração do escritório fixada pelo Juízo a quo no percentual de 30% foi mantida por unanimidade no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0042398- 93.2019.8.19.0000, de relatoria do Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. 2- Existência de Agravo em Recurso Especial a ser apreciado pelo STJ, malgrado já tenha sido inadmitido pela Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça em 12/11/2020. Contudo, o Agravante não traz para os autos notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo por aquela Colenda Corte. 3- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no sentido da manutenção da decisão. 4- Decisão mantida. Recurso desprovido.”

48. Com base em tal *decisum*, o escritório DFA recebeu a quantia de R\$ 1.100.191,59 (fls. 10.843), bem como pleiteou, às fls. 12.363/12.364, 14.003, 15.455 e 15.943, o pagamento do valor de R\$ 3.013.020,67 relativo aos

honorários incidentes sobre novos créditos fiscais pagos através de parcelamentos realizados.

49. Ainda no bojo das discussões envolvendo a remuneração do escritório DFA, cumpre dizer que, em ata de audiência especial realizada entre Braslight, Daniel Birmann, Bernardo Birmann e os advogados do DFA, representando o ex-A.J., perante a antiga Colenda Décima Sexta Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 0253890-32.2018.8.19.0001 (incidente que trata da arrecadação das ações ordinárias da CBC), restou assentado, após ser concedido prazo para que as partes alcançassem eventual acordo exclusivamente com a Braslight, que seria dada sequência a uma composição em relação aos demais créditos, *“em particular aqueles a que tem direito o escritório Duarte e Forssell, segundo o balizamento traçado pela Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento 0042398-93.2019.8.19.0000”*.

50. Em tal ata também restou assentada a ciência da Braslight de que *“o recebimento de quaisquer recursos diretamente do falido será recebido como uma tentativa de contronar os honorários devidos ao escritório de São Paulo em violação à preferência dos créditos extraconcursais, fazendo do Fundo responsável pelo pagamento dos respectivos honorários”*. Confira-se os integrais termos da ata, juntada às fls. 9.250/9.251:

ATA DE AUDIÊNCIA ESPECIAL

Aos 7 dias do mês de dezembro de 2020, na sala de audiência da 16ª Câmara Cível, à hora designada, presente o Exmo. Desembargador EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, o Dr. Marcelo Lamago Carpenter, OAB/RJ 92.518 e o Dr. Gabriel Prisco Paraiso, OAB/RJ 154.532, representando Fundação de Seguridade Social Braslight, a Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, OAB/RJ 92.387, representando Daniel Birmann e Bernardo Birmann, e o Dr. Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ 98.885; o Dr. Octaviano B. Duarte Filho, OAB/SP 173.448, e o Dr. Henrique Rodrigues Forssell, OAB/SP 226.961, representando o Administrador Judicial, realizou-se audiência especial. Aberta a audiência, feito o pregão, compareceram as partes e seus representantes. Pelo Exmo. Desembargador foi proferida a seguinte DECISÃO: deixando claro que não se está a suspender o processo, e sem de qualquer modo influenciar, obstar ou impedir os atos de localização de ativos do falido no exterior, concedo à representante do falido até o dia 31 de janeiro de 2021 para alcançar eventual acordo exclusivamente com o credor previdenciário. Caso um valor seja fixado, dar-se-á então sequência a uma composição que compreenda os créditos trabalhistas, tributários e extraconcursais, em particular aqueles a que tem direito o escritório Duarte e Forssell, segundo o balizamento traçado pela Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento 0042398-93.2019.8.19.0000. Fica também o Fundo de Previdência ciente de que o recebimento de quaisquer recursos diretamente do falido será recebido como uma tentativa de contornar os honorários devidos ao escritório

de São Paulo em violação à preferência dos créditos extraconcursais, fazendo do Fundo responsável pelo pagamento dos respectivos honorários.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência. Eu, Rachel Lidiane da Silva Costa, mat. 30344, a digitei.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2020.

51. Feitos este apanhado das informações contratuais e decisórias envolvendo a contratação do escritório DFA, cumpre dizer que, após ser noticiado nos autos a cessão do crédito da Braslight para o Fundo Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, gerido pela XP Investimentos (fls. 15.731/15.863), a A.J. reputou pertinente requerer a este d. Juízo a realização de mediação, com vistas a se encontrar uma solução auto-compositiva para o pagamento do principal crédito da falência e, consequentemente, possibilitar o saneamento global da falência, para que a mesma pudesse caminhar para o seu desfecho.

52. Através da decisão de fls. 15.899, item 5, este d. Juízo determinou a realização de mediação entre o cessionário, os falidos e as pessoas atingidas direta ou indiretamente pelos incidentes apensos, para que buscassem uma solução global de saneamento e pagamento da falência.

53. O escritório DFA requereu sua participação na mediação às fls. 15.988, que foi indeferida na decisão de fls. 16.028/16.032, que consignou que *“o objetivo da mediação é possibilitar uma solução consensual para o principal crédito desta falência, inicialmente titularizado pela Braslight e que fundamentou o presente requerimento de falência, devendo ser a medida buscada entre o atual titular do crédito, o falido e as pessoas que tiveram patrimônio atingido pelos incidentes, tal como decidido”*.

54. O resultado da mediação foi apresentado às fls. 16.170/16.182, onde foi observado que as partes ajustaram que o pagamento do crédito da Braslight/FIDC seria assumido pela Sra. Miriam Birmann, que também se comprometeu a apresentar garantia bancária no valor mínimo de R\$ 100

milhões, para garantir o direito de terceiros não participantes da mediação, o que foi homologado às fls. 16.266/16.272, item I.

55. Outrossim, a partir das medidas determinadas por esse d. Juízo, também se observou que os débitos fiscais foram objeto de transação fiscal, conforme o informado anteriormente.

56. Desse modo, considerando as especificidades dos presentes autos; o fato de a solução de saneamento do principal crédito da falência ter sido alcançada a partir da mediação homologada por este d. Juízo; e que os débitos fiscais foram objeto de transação tributária, nos termos abordados acima, entende a A.J. que a análise acerca do contrato do escritório DFA envolve questão de Direito a ser dirimida por este d. Juízo, o que impossibilita a A.J. quantificar, neste momento, eventual crédito detido pelo mesmo.

➤ **Dos trabalhos desenvolvidos pelo escritório**

57. A fim de abalizar a análise deste d. Juízo acerca do eventual aperfeiçoamento da cláusula contratual que estabelece a remuneração do escritório, bem como das premissas estabelecidas pelo Tribunal *ad quem* para o pagamento da verba honorária, a A.J. apresenta abaixo um quadro resumo sobre o status dos processos conduzidos pelo referido escritório perante este d. Juízo, a partir das informações prestadas pelo mesmo e da análise dos seus andamentos:

INCIDENTES PROCESSUAIS				
Número Processo	Parte <i>ex adversa</i>	Objeto, decisões e acontecimentos do processo	Valores na conta judicial	Trânsito em julgado?
0253890-32.2018.8.19.0001	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	Objeto: Arrecadar as ações ordinárias de emissão da CBC. Sentença: Ação julgada procedente para reconhecer a nulidade das transferências das ações ordinárias de emissão da CBC, a partir de 27/02/2008, e determinar a arrecadação das 3.316.326 ações ordinárias da CBC em nome de CBC Global Ammunition LLC, e das 174.810 ações ordinárias da CBC em nome de Bernardo Simões Birmann, determinando-se o depósito dos dividendos relativos às referidas ações. Acórdão TJERJ: Sentença mantida, com alteração apenas sobre o cálculo dos honorários de sucumbência. Andamento no STJ: Após decisão conhecendo em parte os Recursos Especiais 2.000.839/RJ e negando provimento ao mesmo, foi iunterposto Agravo Interno que encontra-se pautado para julgamento no dia 10/12/2024, às 14h Outros recursos/incidentes: Agravo de Instrumento nº: 0069562-67.2018.8.19.0000 interposto por CBC Global contra a decisão liminar que determinou o arresto cautelar das ações ordinárias da CBC Brasil. Após a negativa de provimento pelo TJERJ, foi interposto Recurso Especial, que aguarda julgamento no STJ - Recurso Especial n. 1934309/RJ. Incidente nº 0173617-61.2021.8.19.0001 para a avaliação das ações da CBC, que se encontra em fase de realização de perícia, aguardando-se análise da proposta de honorários do perito.	Não	Não
0060246-22.2021.8.19.0001	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS E BERNARDO SIMÕES BIRMANN	Objeto: Noticiar o descumprimento reiterado da tutela de urgência deferida no incidente nº 0253890-32.2018.8.19.0001 Não sentenciado. Outros recursos/incidentes: Agravo de instrumento nº: 0060395-21.2021.8.19.0000 - Interposto contra decisão que deferiu o bloqueio das contas bancárias da CBC Brasil e determinou o depósito dos rendimentos das ações CBC a partir de novembro de 2018, que resultou no bloqueio de R\$ 38.622.620,28. Após o recurso não ser conhecido pelo TJRJ, CBC interpôs agravo interno que foi desprovido. Ato contínuo, foi interposto Recurso Especial, que foi inadmitido pelo Colegiado do TJRJ. Atualmente, aguarda-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2605906/RJ interposto pela CBC Brasil.	Conta judicial nº.: 600118223964 Valor disponível: R\$10.243.861,91. Consta informação de bloqueio, via Bacenjud, no valor de R\$ 30.390.323,34, não havendo informação de transferência do valor para conta judicial.	Não

		Agravo de Instrumento nº: 0082523-64.2023.8.19.0000: A Massa Falida recorreu contra a decisão que rejeitou novo pedido de bloqueio de bens, tendo o recurso sido desprovido pelo TJRJ. A Massa Falida interpôs Recurso Especial em 05/11/2024 que se encontra em fase de apresentação de contrarrazões.		
0077482-16.2023.8.19.0001	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	Objeto: Cobrar multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 728.086,80 fixada no Agravo de Instrumento nº 0028839-98.2021.8.19.0000 Não sentenciado. Aguardando apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Outros recursos/incidentes: Agravo de Instrumento nº 0027613-53.2024.8.19.0000 interposto pela CBC em face da decisão que deferiu a gratuidade de justiça da Massa Falida, o qual foi parcialmente provido para modificar a decisão de primeiro grau e determinar que as custas fossem pagas ao final do processo.	Não	Não
0165112-13.2023.8.19.0001	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	Objeto: Cobrar a multa por litigância de má-fé de R\$ 2.062.568,13, imposta à CBC, no Agravo de Instrumento n. 0062568-81.2022.8.19.0000 Não sentenciado. Aguardando resposta à impugnação ao cumprimento de sentença.	Não	Não
0097193-75.2021.8.19.0001	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	Objeto: Embargos de Terceiro da CBC contra a ordem de bloqueio no valor de R\$68.752.271,00, ocorrida no Incidente n. 0060246 22.2021.8.19.0001. Sentença: Embargos de Terceiros julgados improcedentes. Acórdão TJERJ: Apelação da CBC desprovida pelo TJERJ em 23/02/2024. Andamento no STJ: Após decisão do TJRJ inadmitindo o Recurso Especial, foi interposto o Agravo em Recurso Especial 2746424/RJ que aguarda julgamento.	Não	Não

0225419- 98.2021.8.19.0001	CBC GLOBAL AMMUNITION LLC e BERNARDO SIMÕES	Objeto: Arrecadar as ações preferenciais emitidas pela CBC. Sentença: Ação julgada procedente para reconhecer a nulidade da cadeia societária utilizada por Daniel Birman para a propriedade das ações preferenciais da CBC a partir de 27/02/2008, decretando a nulidade de quaisquer transferências subsequentes. Determinada a arrecadação de 3.291.210 ações preferenciais Classe A registradas em nome de CBC Global Ammunition LLC e 10 ações preferenciais Classe B em nome de Bernardo Simões Birman, bem como dos dividendos e juros sobre capital próprio vinculados. Condenados os réus em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00. Acórdão TJERJ: Sentença anulada pelo TJERJ, tendo sido interposto Agravo Interno que aguarda julgamento pelo TJERJ. Outros recursos/incidentes: Agravo de Instrumento nº 0024869-85.2024.8.19.0000 interposto pelo escritório DFA exclusivamente contra a parte da sentença que fixou os honorários sucumbenciais por equidade, pendente de julgamento. Agravo de Instrumento nº 0061071-32.2022.8.19.0000 interposto por Bernardo Birman contra a decisão liminar proferida no processo. Recurso desprovido pelo TJERJ.	Não	Não
0032222- 18.2020.8.19.0001	BR REALTY LLC	Objeto: Arrecadar o apartamento nº 601 do edifício situado na Avenida Delfim Moreira, n. 1.188, Leblon. Sentença: Ação julgada procedente para determinar a arrecadação do imóvel. Acórdão TJERJ: Sentença mantida pelo TJERJ Andamento no STJ: Após decisão de inadmissão do Recurso Especial interposto pela BR Realty, foi interposto o Agravo em Recurso Especial nº 2536408/RJ que aguarda julgamento pelo STJ. Outros recursos/incidentes: Agravo de Instrumento nº 0081079-64.2021.8.19.0000 interposto contra parte da sentença que indeferiu pedido de condenação da BR Realty em honorários sucumbenciais. Recurso provido pelo TJERJ, tendo a BR Realty interposto Recurso Especial que foi inadmitido pelo TJERJ, sendo interposto o Agravo em Recurso Especial nº 2.536.401/RJ que aguarda julgamento no STJ. Incidente nº 0135606-89.2023.8.19.0001 instaurado pelo A.J. para a avaliação do imóvel, que se encontra em fase de realização de perícia,	Não	Não

		aguardando-se análise da proposta de honorários do perito.		
0045106-79.2020.8.19.0001	RAVYERA LLC	Objeto: Arrecadar a Sala 201, situada na Rua Dias Ferreira, nº 190, Leblon. Não sentenciado. Em decisão liminar, foi deferida tutela de urgência de natureza cautelar para determinar: i) a indisponibilidade do imóvel em questão; ii) que Itaú Unibanco S.A. (locatário) depositasse mensalmente os alugueres junto ao juízo.	Contas judiciais nº.: 3200103850104 (R\$3.161.485,66); 1900101927956 (R\$116.278,98); 2100102914295 (R\$336.146,66), Valor total: R\$ 3.613.911,30	Não
0005907-16.2021.8.19.0001	ARBI RIO INCORPORAÇÕES E IMOBILIÁRIAS	Objeto: Arrecadar edifício "Leblon Office", situado na Av. Niemeyer, n.2, Leblon. Não sentenciado. Outros recursos/incidentes: Agravado de Instrumento nº 0020061-42.2021.8.19.0000, interposto contra decisão que indeferiu medida liminar requerida, sendo provido para determinar que Arbi Rio deposite mensalmente os valores percebidos a título de aluguel, junto ao Juízo Falimentar. Após o Recurso Especial interposto pela Arbi Rio ser inadmitido pelo TJERJ, foi interposto Agravo em Recurso Especial nº 2.529.599/RJ que não foi conhecido, sendo interposto Agravo Interno que encontra-se pendente de julgamento pelo STJ.	Contas Judiciais nº 2000104956687 (R\$11.965.907,63); 310005087201 (R\$1.287.735,44), Valor total: R\$ 13.253.643,07.	Não
0187316-85.2022.8.19.0001	ROGERDALE INTERNATIONAL LLC, CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA., BERNARDO O SIMÕES BIRMANN e ARBI RIO INCORPORAÇÕES E IMOBILIÁRIAS LTDA.	Objeto: Arrecadar as quotas emitidas por Arbi Rio em nome de Rogerdale, Cemisa e Bernardo Birmann Não sentenciado. Tutela de urgência de natureza cautelar deferida para (i) decretar a indisponibilidade das quotas sociais de Rogerdale (3.360.937), Cemisa (26.329.200) e Bernardo Birmann (960.446) na Arbi Rio, bem como de participações societárias futuras, proibindo sua alienação ou cancelamento; (ii) determinar que a Arbi Rio deposite em juízo os dividendos, juros sobre capital próprio e remunerações futuras dos referidos sócios; (iii) autorizar o AJ a acessar documentos, informações e estabelecimentos da Arbi Rio, além de participar de assembleias, para fiscalizar as ordens judiciais; (iv) proibir a alienação ou disposição do ativo imobilizado da Arbi Rio, em razão da indisponibilidade de 99,95% das quotas sociais, salvo autorização judicial. Outros recursos/incidentes: Agravado de Instrumento nº 0009404-70.2023.8.19.0000 interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar. Decisão mantida pelo TJERJ.	Não	Não

0205845-89.2021.8.19.0001	BSB PARTICIPAÇÕES LTDA, CHARQUINN LLC E CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA.	Objeto: Arrecadar a totalidade das quotas da Cemisa, registradas formalmente em nome de Charquinn LLC e BSB Participações Ltda. Não sentenciado. Tutela de urgência deferida para para: (i) decretar o arresto de todas as quotas da Cemisa, vedando sua alienação, diluição ou disposição; (ii) determinar o depósito judicial dos dividendos, juros sobre capital próprio e remunerações futuras devidas às sócias Charquinn LLC e BSB Participações Ltda., até decisão ulterior; (iii) expedir ofício à JUCERJA para averbação; (iv) bloquear, via SISBAJUD, os saldos bancários da Cemisa até o limite de R\$ 607.930.795,32, com ordem de repetição programada; (v) autorizar o AJ o acesso aos documentos e informações, além de ingresso em assembleias. Outros recursos/incidentes: Agravo de Instrumento nº 0036365-14.2024.8.19.0000 interposto por Cemisa contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Inicialmente, o recurso foi desprovido, sendo o acórdão posteriormente modificado, ao se dar provimento a embargos de declaração com efeitos modificativos, sendo proferida a decisão dando provimento ao agravo de instrumento, para afastar a tutela de urgência de arresto das ações. Contra tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos modificativos pela Massa Falida, pendendo de julgamento.	Não	Não
0246536-14.2022.8.19.0001	MIRIAM BENASAYAG BIRMANN GABBAI, DANIEL BENASAYAG BIRMANN	Objeto: Declarar a ineficácia objetiva do ato de doação das participações societárias de emissão da pessoa jurídica estrangeira BT Global Investments Ltd. Não sentenciado. Tutela de urgência de natureza cautelar deferida parcialmente para decretar a indisponibilidade dos bens de Miriam Birmann, incluindo participações societárias e ativos imobiliários, até o limite de R\$ 160.097.430,00, correspondente ao valor econômico das ações da BT Global na data de sua doação ao <i>trust</i> familiar. Aguardando citação da ré Miriam Birmann.	Conta Judicial nº 3800103534175 , valor disponível: R\$ 75.467,08	Não
0245271-74.2022.8.19.0001	BERNARDO SIMÕES BIRMANN	Objeto: Ação de produção antecipada de provas, para obter informações financeiras de Bernardo Birmann para esclarecer a origem dos recursos usados para pagar credores do falido Daniel Birmann. Não sentenciado.	Não	Não

0177967- 24.2023.8.19.0001	NÃO SE APLICA	Objeto: autorização para modificação de representante da Massa Falida no procedimento de extensão de falência no estrangeiro Sentença: Acolheu-se o requerimento, autorizando o requerente a apresentar manifestação no procedimento instaurado na Corte estadunidense, informando a substituição do Administrador Judicial.	Não	Sim
0072050- 55.2019.8.19.0001	NÃO SE APLICA	Objeto: Registrar ciência do juízo sobre as medidas investigativas promovidas nos EUA pelo A.J., sem objeções, e a solicitação de apoio da Corte Falimentar americana. Decisão tomando ciência das medidas investigativas ajuizadas no estrangeiro pelo A.J. Sentença: Julgando extinto o processo, tendo em vista que alcançado o seu objetivo.	Não	Sim
0258479- 33.2019.8.19.0001	MILANO EMPREENDE- MENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, SANTA RITA I EMPREENDE- MENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	Objeto: Embargos de Terceiro com o propósito de desconstituir a arrecadação do imóvel localizado em Nova Iguaçu (RJ). Sentença: Embargos de terceiro julgados procedentes. Acórdão TJERJ: Sentença reformada pelo TJERJ, no sentido de ratificar a arrecadação do imóvel da sede da falida. Andamento no STJ: Após ter seu Recurso Especial inadmitido pelo TJERJ, as embargantes interpuseram Agravo em Recurso Especial nº 2033667/RJ, onde foi proferida decisão monocrática de não conhecimento do recurso, encontrando-se o feito aguardando julgamento do Agravo Interno pelo STJ.	Não	Não
0050896- 10.2021.8.19.0001	DANIEL BENASAYAG BIRMANN	Objeto: Incidente instaurado com o objetivo de apreender os passaportes de Daniel Birmann. Sentença: Incidente julgado improcedente. Outros recursos/incidentes: Agravo de Instrumento nº 0054931-16.2021.8.19.0000 interposto pelo Falido contra a decisão que deferiu liminarmente a apreensão de seus passaporte. Após o TJRJ ter negado provimento ao recurso e, subsequentemente, ter inadmitido Recurso Especial interposto pelo Falido, foi interposto Agravo em Recurso Especial n. 2324393/RJ, que não foi conhecido, sendo interposto Agravo Interno por Daniel Birmann, pendente de julgamento pelo STJ.	Não	Sim

0029364-82.2018.8.19.0001	NÃO SE APLICA	Objeto: Homologação do contrato de prestação de serviços do DFA e ajuizamento de falência auxiliar nos Estados Unidos Decisão homologando a contratação do DFA. Após, foi deferido que o DFA ajuizasse falência auxiliar nos Estados Unidos. Não sentenciado. Outros recursos/incidentes: Agravado de Instrumento nº 0042398-93.2019.8.19.0000 interposto por Daniel Birmann contra a decisão que homologou o contrato de honorários firmado com o DFA. TJRJ negou provimento ao recurso. Em seguida, Recurso Especial n. 1967252/RJ interposto pelo falido, o qual não foi conhecido. Opostos ED pelo falido, os quais foram rejeitados. Apresentados Embargos de Divergência, os quais foram indeferidos liminarmente. Contra essa decisão, o falido interpôs Agravo Interno, que encontra-se com pauta de julgamento marcada para o dia 05/02/2025, em sessão virtual.	Não	Não
0123628-23.2020.8.19.0001	NÃO SE APLICA	Objeto: Obter autorização para ajuizamento de medida judicial nas Ilhas Cayman, com o intuito de desconstituir as transferências a título gratuito (doações) realizadas pelo falido Daniel Benasayag Birmann após o decreto de falência. Sentença: Autorizado o ajuizamento de medida judicial perante a Alta Corte das Ilhas Cayman, bem como a contratação de escritório estrangeiro, com a ressalva de que os custos com a referida contratação serão todos suportados pelo escritório DFA.	Não	Não
0043763-09.2024.8.19.0001	NÃO SE APLICA	Objeto: Apresentar relatório das atividades desenvolvidas e coordenadas pelo DFA no âmbito do processo falimentar. Não sentenciado.	Não	Não

58. Em complemento, a A.J. apresenta abaixo quadro resumo sobre o andamento dos processos estrangeiros que vem sendo conduzidos pelo escritório DFA e os escritórios estrangeiros contratados, conforme sua indicação, conforme informações extraídas do incidente nº 0043763-09.2024.8.19.0001:

MEDIDAS ADOTADAS EM JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA			
Juízo Estrangeiro	Parte <i>ex adversa</i>	Objeto, decisões e acontecimentos do processo	Valores/bens bloqueados
Suprema Corte Suprema do Caribe Oriental	CELADON LTD E CHARLES LTD	Objeto: Medida ajuizada contra agente de registro de Celadon Ltd e Charles Ltd que figuravam como titulares da CBC Brasil no momento da quebra, para fins de obtenção de documentos relacionados à mudança de controle da referida companhia. Decisões: A Suprema Corte do Caribe Oriental deferiu a medida, pelo que os referidos agentes de registro passaram a fornecer toda a documentação solicitada. Resultados: Segundo informações do escritório, tal medida possibilitou a obtenção de documentos e informações empregados em incidentes de arrecadação de ativos e busca patrimonial.	Não consta informação de valores ou bens bloqueados ou arrecadados
Corte Falimentar dos Estados Unidos	-	Objeto: Pedido de falência auxiliar nos Estados Unidos sob o <i>Chapter 15 (Ancillary and Other Cross-Border Cases), Title 11 (Bankruptcy)</i> do <i>United States Code</i>. Decisão: Pedido deferido. Recursos: CBC Global Ammunition LLC e a CBC Ammo LLC opuseram uma Moção para Ordem Protetiva (Motion for Protective Order) visando a rescindir os poderes de investigação (discovery) anteriormente conferidos pela Corte Falimentar Americana. Contudo, a Corte Falimentar Americana indeferiu a Moção para Ordem Protetiva, mantendo os poderes de produção de provas outorgados. Resultados: Segundo informações do escritório, tal medida possibilitou a obtenção de documentos e informações empregados em incidentes de arrecadação de ativos e busca patrimonial.	Não consta informação de valores ou bens bloqueados ou arrecadados
Alta Corte das Ilhas Cayman	CBC GLOBAL AMMUNITION LLC	Objeto: Obter a quebra de sigilo societário da BT Global Investment. Decisões: Pedido deferido, sendo determinado que o agente de registro fornecesse a documentação requerida. Resultados: Segundo informações do escritório, tal medida possibilitou a obtenção de documentos e informações empregados em incidentes de arrecadação de ativos e busca patrimonial.	Não consta informação de valores ou bens bloqueados ou arrecadados
Alta Corte das Ilhas Cayman	CBC GLOBAL AMMUNITION LLC	Objeto: Ajuizamento de “medidas proprietárias” (<i>proprietary claim</i>), a fim de recuperar bens/participações societárias em nome de Daniel Birmann transferida para terceiros. Decisões: De acordo com as informações apresentadas pelo DFA no incidente nº 0043763-09.2024.8.19.0001, o pleito foi convertido em uma espécie de procedimento ordinário, ainda pendente de julgamento quanto ao mérito.	Não consta informação de valores ou bens bloqueados ou arrecadados

59. Como se vê das informações acima, os processos ainda pendem de trânsito em julgado, de modo que os valores depositados em conta judicial e os bens objeto dos incidentes de arrecadação (p.ex. as ações da CBC e imóveis) estão indisponíveis (tanto para as partes *ex adversa* quanto para as Massas Falidas), razão pela qual o produto de tal arrecadação não pode, por ora, ser revertido para efetivo pagamento dos créditos, ainda que haja decisão favorável às Massas Falidas.

➤ **Dos recursos empregados para o pagamento dos créditos**

60. Atualmente, os valores efetivamente disponíveis para pagamento de créditos são aqueles constantes nas contas judiciais vinculadas ao presente processo de falência, que somam a quantia de R\$ 15.667.302,90, cuja origem são verbas arrecadadas no bojo do presente feito falimentar, como já indicado no começo desta manifestação, e que, assim, foram destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas listados e verbas extraconcursais pagas no curso da falência.

61. O pagamento dos créditos fiscais federais foi substancialmente efetuado através de procedimentos de transação tributária realizados diretamente junto ao ente tributante competente, que, conforme informação trazida pelo advogado dos falidos na presente data, restaram quitadas, assim como os débitos junto ao Município de Nova Iguaçu (Doc. nº 01 e 02), o que está sendo objeto de providências por parte desta A.J.

62. Por seu turno, o pagamento do crédito detido pelo Fundo cessionário, listado no QGC em R\$ 351.598.527,35, foi assumido pela Sra. Miriam Birmann, na forma estabelecida na mediação homologada (fls. 16.174/16.179 e 16.266/16.272), onde foi ajustado o pagamento do valor principal confessado de R\$ 315.900.000,00, com exoneração de responsabilidade da Massa Falida e respeitando-se a ordem legal de preferência prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, conforme o determinado na decisão homologatória.

63. Ademais, através de tal acordo também foi estabelecido que a Sra. Miriam Birmann apresentará garantia bancária idônea, no valor de R\$ 100 milhões, para garantir o “*direito de qualquer terceiro alheio à mediação, bem como garantir o integral pagamento das demais dívidas das Massas Falidas*”.

64. Desse modo, a A.J. submete as informações acima ao crivo deste d. Juízo para que possa realizar a análise de Direito e da aplicação das cláusulas contratuais em relação ao contrato firmado com o escritório DFA, conforme as circunstâncias fático-jurídicas que norteiam o presente feito e os processos satélites.

➤ **Verbas sucumbenciais originárias dos incidentes em que o escritório DFA atuou**

65. Por seu turno, deve-se observar que foram fixados honorários de sucumbência em favor do referido escritório, nos autos de processos em que o mesmo atuou que, no momento, se encontram inexigíveis, em razão de os feitos ainda não terem transitado em julgado⁴, como exposto na planilha acima.

66. Em todo caso, cumpre dizer que a Massa Falida não é devedora de tais honorários sucumbenciais, mas sim as respectivas partes *ex adversas*, de modo que, uma vez tornados exigíveis tais honorários, tais valores deverão ser cobrados de tais partes, através dos meios processuais pertinentes e nos

⁴ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (...) 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a **partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença**. Precedentes. 5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. (...) 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

respectivos incidentes, conforme o que restar decidido através da decisão definitiva.

67. Desse modo, entende a A.J. que as verbas decorrentes de honorários sucumbenciais detidas pelo escritório não ensejam valores a pagar por parte das Massas Falidas.

❖ Do contrato com o escritório Petracioli Advocacia

68. O escritório Petracioli Advocacia, por sua vez, requereu, às fls. 13.338/13.339 e 15.590/15.593, o levantamento de honorários em seu favor, no valor de R\$ 256.508,73, correspondente ao percentual de 30% sobre os montantes convertidos em favor da Massa Falida junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 855.029,10 (fls. 13.340).

69. Conforme se extrai dos autos, a antiga Administração Judicial requereu a contratação de Petracioli Advocacia às fls. 9.675/9.685, “*para realização de busca de ativos nas contas de depósitos recursais e de garantias de execuções trabalhistas*”, ficando sua remuneração fixada em 30% dos valores efetivamente levantados e creditados à Massa Falida (contrato de fls. 9.699/9.708 e decisão de fls. 9.863/9.866).

70. A fim de melhor compreender o objeto do contrato e os critérios de fixação da remuneração, a A.J. apresenta abaixo os termos das cláusulas contratuais pertinentes, bem como da ressalva feita na decisão homologatória de fls. 9.865:

Ressalva da decisão de fls. 9.865:

Entendo que o contrato de prestação de serviços do escritório apresentado pelo AJ deve ser homologado, porquanto necessário e útil ao bom desempenho da administração judicial, maximizando o seu alcance e efetividade, nos termos do art. 22, I, h, da Lei 11.101/05.

Nada obstante, impõe-se fazê-lo com a ressalva relativa à cláusula “oitava”, “parágrafo primeiro”, a qual prevê hipótese de pagamento ao prestador de serviço independente do resultado alcançado, portanto, em absoluto descompasso com a proposta de trabalho de fls. 9.699-9.703, que fixa a remuneração com lastro exclusivo no êxito, à razão de “(...) 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente levantados e creditados à Massa Falida”.

Desse modo, HOMOLOGO o contrato de prestação de serviços de fls. 9.704-9.708, relativo ao escritório PETRACIOLI ADVOCACIA, com a ressalva acima especificada.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CONTRATADO atuará na defesa dos interesses da CONTRATANTE, especificamente:

- a) Na recuperação de valores que lhe são pertencentes e encontram-se depositados à disposição da Justiça do Trabalho, na forma de depósitos recursais e judiciais;
- b) Na recuperação de valores que lhe são pertencentes e encontram-se depositados à disposição da Justiça comum, na forma de depósitos judiciais;
- c) Na recuperação de valores que lhe são pertencentes e encontram-se depositados à disposição da Justiça federal, na forma de depósitos judiciais;
- d) Na identificação e saque de depósitos de FGTS do empregador que lhe pertençam, na forma da lei.
- e) Na recuperação de valores de FGTS pagos a maior, ou pagos indevidamente, na forma da lei.

Parágrafo primeiro – Serão levantados os valores referentes a processos já findos/arquivados ou ativos, considerando o caráter universal do juízo da falência.

Parágrafo segundo – Estão incluídos nos serviços ora ajustados todos aqueles necessários à consecução de sua finalidade, como protocolo de petições, diligências presenciais e demais despesas, sem que representem qualquer tipo de custo para a CONTRATANTE, a qualquer título e/ou natureza.

Parágrafo terceiro – Os serviços a serem prestados representam atividade meio, não assumindo o CONTRATADO qualquer responsabilidade quanto ao sucesso ou insucesso da(s) demanda(s).

Parágrafo quarto – A CONTRATANTE outorgará ao CONTRATADO as procurações necessárias à consecução do objeto contratual, ou outro documento que lhe sirva à finalidade.

Parágrafo quinto – Os valores sacados em decorrência deste contrato serão creditados em conta de depósito judicial de titularidade da CONTRATANTE, à disposição do Juízo Falimentar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece-se o pagamento dos serviços prestados à proporção de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo CONTRATADO em favor da CONTRATANTE, a título de honorários advocatícios em favor do CONTRATADO.

Parágrafo primeiro – Não existindo proveito econômico em favor da CONTRATANTE, ou seja, diante do insucesso da busca de valores a serem recuperados, não serão devidos honorários a qualquer título, nem reembolsos de despesas a qualquer título.

Parágrafo segundo – O pagamento se dará pela emissão de alvará e/ou ordem de pagamento pelo Juízo do processo de falência da CONTRATANTE.

71. Instado a apresentar relatório pormenorizado sobre os trabalhos realizados, conforme decisão de fls. 14.642/14.649 e requerimento do A.J. de fls. 14.547/14.567, o escritório Petracioli peticionou às fls. 15.990/15.993, onde informou que “*não há o que ser comprovado além do que já consta nos autos*” e que o “*passo a passo dos serviços prestados consta na descrição do objeto contratual homologado por este Juízo (fls. 9863-9866, item 3, VI)*” e que “*o cumprimento parcial da ordem (...) não há como ser melhor comprovado, conforme a prestação de contas e extrato de fls. 13338-13340*”.

72. O escritório também requereu ofício à CEF para transferência de valores depositados em contas sob sua custódia (fls. 12.979/12.980), tendo a referida Instituição Financeira informado às fls. 15.359 que “*os montantes indicados pelo auxiliar do Administrador Judicial se encontram*

vinculados a processos trabalhistas e tributário federal, cuja liberação depende de ordem específica dos respectivos juízes da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal”.

73. A despeito das informações prestadas pela CEF, o escritório apresentou nova petição às fls. 15.590/15.593, onde requereu nova expedição de ofício à CEF para transferir “*os saldos totais das contas 0625.635.12006505-2 e 0625.635.12006509-5 para a conta BB 4300130124312, vinculada a estes autos*”.

74. De acordo com as informações dos autos, as referidas contas judiciais estão vinculadas ao Mandado de Segurança nº 2006.51.01.49315-5 (fls. 15.359), sendo relacionado a depósito caução realizado por pessoa jurídica com CNPJ diverso dos CNPJ's das falidas, para garantia de dívida tributária, não tendo o escritório prestado informações sobre o trânsito julgado e/ou disponibilidade do valor, nos termos previstos no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do seu contrato.

75. Desse modo, a A.J. submete as informações acima ao crivo deste d. Juízo para que possa realizar a análise de Direito e da aplicação das cláusulas contratuais em relação ao contrato firmado com o escritório Petracioli, conforme as circunstâncias fático-jurídicas que norteiam o presente feito e os processos satélites.

❖ Da remuneração da Administração Judicial

76. Em relação à remuneração da Administração Judicial, cumpre informar que a decisão de fls. 5.602 fixou “**os honorários do administrador em 3% do valor de venda do ativo na forma do art. 24, §1 da Lei 11.101/05**”, tendo a decisão sido complementada às fls. 6.347, em razão da substituição do primeiro A.J. (Braslight) pelo segundo A.J. (Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados), quando foi definida a repartição da remuneração entre os mesmos no percentual de 80% para o A.J. substituto (Carlos Magno) e 20% para o A.J. substituído (Braslight). Tais *decisuns* transitaram em julgado.

77. Certo é que o presente feito falimentar foi conduzido pelos seguintes A.J.'s:

- ✓ **1º A.J. – Fundação de Seguridade Social Braslight** - nomeada pela sentença de quebra de 27/02/2008 (fls. 899/911) e substituída pela decisão de fls. 6204 de 24/07/2017, complementada pela decisão de fls. 6303.
- ✓ **2º A.J. - Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados** - nomeado pela decisão de 24/07/2017 (fls. 6204) e substituído pela decisão de 16/06/2023 (fls. 13.342/13.343), mas tendo mantido sua atuação até 01/12/2023, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0062173-55.2023.8.19.0000, que manteve a decisão agravada, revogando o efeito suspensivo inicialmente deferido.
- ✓ **3º A.J. – Preserva-Ação Administração Judicial** - nomeada através da decisão de 16/06/2023 (fls. 13.342), mas tendo sua atuação iniciada em 01/12/2023, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0062173-55.2023.8.19.0000, que manteve a decisão agravada, revogando o efeito suspensivo inicialmente deferido.

78. Em que pese a decisão de fixação de remuneração ter estabelecido que os honorários incidiriam sobre o valor de venda do ativo e de não ter sido realizada até então a venda de qualquer ativo, verifica-se dos autos que foi deferido o pagamento de remuneração aos ex-A.J.'s sobre valores que ingressaram nas contas judiciais da falência, bem como em decorrência de valores de dívidas fiscais da Massa Falida, conforme planilha abaixo:

PLANILHA DE APURAÇÃO DE PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL							
A.J.	Remuneração	Base de Cálculo	Origem do valor	Valor total da Remuneração	Valor Recebido / a receber (60% Art. 24,§2º)	Valor Reservado (40% Art. 24,§2º) a ser pago com o encerramento da falência	Informações adicionais
Fundação de Seguridade Social Braslight	20% de 3% sobre o valor de venda	R\$ 9.756.639,15	Ingresso de precatório em nome da Massa Falida - 0430066-31.1900.4.02.5101 - fls. 9.975	R\$ 58.539,83	R\$ 35.123,90	R\$ 23.415,93	Petição de fls. 11.529, deferida às fls. 10.514, sendo expedido o MPG às fls. 12.792 e 12.915 de 03/10/2022
		R\$ 6.601.149,54	Pagamentos de dívidas fiscais	R\$ 39.606,90	R\$ 23.764,14	R\$ 15.842,76	
		R\$ 5.181.997,39	Pagamentos de dívidas fiscais	R\$ 31.091,98	R\$ 18.655,19	R\$ 12.436,79	
		R\$ 855.029,10	Ingresso de recursos de depósitos recursais - CEF (fls. 13.340)	R\$ 5.130,17	R\$ 3.078,10	R\$ 2.052,07	Pagamento deferido às fls. 14.642/14.649, mas não verificada a expedição do MPG
	TOTAL	R\$ 22.394.815,18		R\$ 134.368,89	R\$ 80.621,33	R\$ 53.747,56	
Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados	80% de 3% sobre o valor de venda	R\$ 9.756.639,15	Ingresso de precatório em nome da Massa Falida - 0430066-31.1900.4.02.5101 - fls. 9.975	R\$ 234.159,34	R\$ 140.495,60	R\$ 93.663,74	Petição de fls. 11.529, deferida às fls. 10.514, sendo expedido o MPG às fls. 12.492 e 12.913 de 03/10/2022
		R\$ 6.601.149,54	Pagamentos de dívidas fiscais	R\$ 158.427,59	R\$ 95.056,55	R\$ 63.371,04	
		R\$ 5.181.997,39	Pagamentos de dívidas	R\$ 124.367,94	R\$ 74.620,76	R\$ 49.747,17	
		R\$ 855.029,10	Ingresso de recursos de depósitos recursais - CEF (fls. 13.340)	R\$ 20.520,70	R\$ 12.312,42	R\$ 8.208,28	Pagamento deferido às fls. 14.642/14.649, mas não verificada a expedição do MPG
	TOTAL	R\$ 22.394.815,18		R\$ 537.475,56	R\$ 322.485,34	R\$ 214.990,23	

79. Em resumo, a Braslight recebeu a quantia total de R\$ 80.621,33⁵ e tem reservada a quantia de R\$ 53.747,56, a ser paga mediante o encerramento da falência, nos termos do artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

80. Por seu turno, o escritório Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados recebeu a quantia de R\$ 322.485,34⁶ e tem reservada a quantia de R\$ 214.990,23, a ser paga mediante o encerramento da falência, nos termos do artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

81. Certo é que, até o momento, não foi definida/fixada remuneração em favor da atual A.J. que vem laborando em benefício da solução global da presente falência, tendo, inclusive, logrado angariar para a Massa Falida a quantia de R\$ 6.655.854,48 (fls. 15.703), a partir dos trabalhos desenvolvidos por sua equipe interna e sem a necessidade de contratação de terceiros e de realização de custos extras.

82. Além disso, viabilizou-se a venda do veículo arrecadado, conforme fls. 16.338, pelo valor de R\$ 1.600,00, sendo certo que a A.J. vem empreendendo medidas em processos satélites para viabilizar o ingresso de aprox. R\$ 4,7 milhões.

83. Sendo assim, considerando as especificidades dos presentes autos; a ausência de definição de remuneração em relação à atuação da atual A.J.; o fato de a solução de saneamento do principal crédito da falência ter sido alcançada a partir da mediação homologada por este d. Juízo e que os débitos fiscais foram objeto de transação tributária, nos termos abordados acima, entende a A.J. que a apuração dos eventuais créditos extraconcursais relativos à remuneração dos A.J.'s que atuaram no presente feito demanda análise de questão de Direito a ser dirimida por este d. Juízo, o que impossibilita a A.J. quantificar, neste momento, eventual crédito a ser pago,

⁵ Cumpre ressaltar que, em que pese o deferimento de fls. 14.642/14.649, a A.J. não verificou nos autos a expedição de mandado de pagamento em nome da Braslight do valor de R\$ 3.078,10.

⁶ Cumpre ressaltar que, em que pese o deferimento de fls. 14.642/14.649, a A.J. não verificou nos autos a expedição de mandado de pagamento em nome da Carlos Magno do valor de R\$ 12.312,42.

registrando-se, desde já, a existência das reservas noticiadas de R\$ 53.747,56 (Braslight) e R\$ 322.485,34 (Carlos Magno), nos termos do artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

84. Em complemento, pugna-se para que o cartório certifique se foram expedidos mandado de pagamento em favor de Braslight (R\$ 3.078,10) e do escritório Carlos Magno (R\$ 12.312,42), conforme decisão de fls. 14.642/14.649, item 1 (2º§).

-V-

DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

85. Por fim, em atendimento ao item ii, “e” da decisão de fls. 16.270, cumpre à A.J. abordar sua análise acerca da possibilidade de encerramento da presente falência, nos termos do artigo 154 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

86. De acordo com o artigo 154, caput, da Lei nº 11.101/2005, *“concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias”*.

87. Na sequência, o artigo 156 estabelece que *“apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”*.

88. Certo é que a aplicação dos dispositivos em comento deve levar em consideração as circunstâncias que norteiam a falência em curso, observando as suas especificidades, bem como os caminhos adotados nos autos para solução das controvérsias postas.

89. No presente caso, não se pode olvidar que a mediação homologada

por este d. Juízo possibilitou que se destravasse um imbróglio histórico existente entre o titular do principal crédito da falência (que inclusive deu origem ao próprio requerimento de falência) e os falidos, de modo que foi ajustado o pagamento de tal verba, na forma estabelecida às fls. 16.229/16.248.

90. Ou seja, a mediação possibilitou que a maior dívida concursal da falência fosse saneada, através de métodos auto-compositivos, pelos quais um terceiro assumiu o pagamento integral de tal verba, exonerando a Massa Falida do dever de pagar tal obrigação, o que, como consequência, torna desnecessária a persecução de ativos para se possibilitar o pagamento de tal crédito, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

91. Outrossim, verificou-se que os débitos fiscais federais foram objeto de transação tributária, que possibilitou o saneamento substancial dos mesmos, através de procedimentos realizados diretamente junto ao ente tributante competente, tendo o advogado dos falidos informado, na presente data, que tais transações restaram quitadas, assim como os débitos junto ao Município de Nova Iguaçu (Doc. nº 01 e 02), o que está sendo objeto de providências por parte desta A.J.

92. Vê-se, ainda, que os créditos trabalhistas já foram pagos/contingenciados a partir dos recursos ingressos nas contas judiciais vinculadas ao feito falimentar. O mesmo se dá em relação ao pagamento do saldo reservado da remuneração dos ex-A.J.'s.

93. Em relação aos créditos extraconcursais, não se mostra possível ao A.J. aferir no momento o valor de tais créditos, tendo em vista que qualquer apuração depende de prévia análise deste d. Juízo acerca das questões de Direito relacionadas aos contratos, conforme as circunstâncias fático-jurídicas verificadas, o que perfeitamente pode ser feita no bojo de eventual sentença de encerramento do processo de falência.

94. Em todo caso, não se pode olvidar que a Massa Falida conta,

atualmente, **(a)** com saldo disponível de R\$ 15.667.302,90; **(b)** com valores bloqueados em processos satélites no importe de R\$ 57.577.206,70⁷, cuja disponibilidade depende do trânsito em julgado; bem como **(c)** com garantia bancária no valor mínimo de R\$ 100.000.000,00, conforme o que restou avençado na mediação homologada (Cláusula 5.1 – fls. 16.229/16.248).

95. Desse modo, entende a A.J. que mostra-se possível o encerramento da presente falência, com o prosseguimento do feito com vistas a se efetivar os pagamentos dos créditos pendentes, mantendo-se indisponíveis apenas ativos suficientes para o pagamento de eventual crédito reconhecido por este d. Juízo Falimentar, nas hipóteses trazidas à vossa apreciação nesta manifestação, para fim de extinção das obrigações.

❖ **Das prestações de contas desta A.J.**

96. Por seu turno, cumpre informar que todos os ingressos e despesas da Massa Falida incorridos durante a gestão desta A.J. foram devidamente comprovados pela mesma em todas as prestações de contas apresentadas, tudo nos termos do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005.

97. Como forma de conferir ampla transparência aos credores, apresenta-se abaixo a relação com o número e mês de referência de todos os incidentes de prestações de contas apresentados pelo A.J., bem como o *status* das mesmas, onde podem ser conferidas toda as informações apresentadas neste Relatório:

Processo	Período	Status
0050228-34.2024.8.19.0001	dez/23 a mar/24	HOMOLOGADA
0050228-34.2024.8.19.0001	abr/24	HOMOLOGADA
0050228-34.2024.8.19.0001	mai/24	HOMOLOGADA
0050228-34.2024.8.19.0001	jun/24	HOMOLOGADA
0108597-21.2024.8.19.0001	jul/24	EM ANÁLISE
0121842-02.2024.8.19.0001	ago/24	EM ANÁLISE

⁷ Referente ao somatório do saldo das contas judiciais vinculadas aos incidentes em curso com o valor bloqueado, via Bacenjud, no valor de R\$ 30.390.323,34, no incidente nº 0060246-22.2021.8.19.0001.

0133865-77.2024.8.19.0001	set/24	EM ANÁLISE
0145587-11.2024.8.19.0001	out/24	EM ANÁLISE

98. Desse modo, sendo certo que as prestações de contas apresentadas pela A.J. já vem sendo processadas nos incidentes indicados, onde o Ministério Público, inclusive, vem sendo ouvido, entende o A.J. restar atendido o cumprimento à disposição do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005.

99. Em tempo, considerando que os elementos carreados aos autos dão conta que a presente falência caminhará para o pagamento da integralidade dos créditos a ela sujeitos, seja por conta da assunção de parte substancial do crédito por terceiro com exoneração de responsabilidade da Massa Falida, nos termos da mediação; seja pela suficiência dos ativos para pagamento do saldo dos créditos listados, entende a A.J. que, uma vez efetivados tais pagamentos, ocorrerá a extinção das obrigações do falido, nos termos do artigo 158, I da Lei nº 11.101/2005.

100. Desse modo, considerando que a presente manifestação atende ao disposto no artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, a A.J. submete a este d. Juízo a pertinência do deferimento dos pedidos constantes deste petitório, para fins de encerramento do presente processo de falência:

-VI- **CONCLUSÃO**

101. Por todo o exposto, considerando as questões trazidas nesta manifestação, bem como que o A.J. já apresentou todas as suas contas, conforme relatório de incidentes de prestações de contas apresentados nessa manifestação, bem como que os valores depositados em conta judicial estão parcialmente disponíveis para pagamento, conforme relatório ora apresentado, informa o A.J., nos termos da decisão de fls. 16.266/16.272, item ii:

- i) As Massas Falidas possuem o valor de R\$ 15.667.302,90 disponível nas contas judiciais vinculadas ao presente processo falimentar “*por força do trânsito em julgado da matéria discutida em cada incidente*”, não havendo tal disponibilidade nas contas judiciais vinculadas aos incidentes satélites indicados, que contam com saldo de R\$ 27.186.883,36⁸, ante a ausência de trânsito em julgado.
- ii) De acordo com o QGC homologado, restam em aberto os créditos trabalhistas totais no valor de R\$ 474.611,65 (incluindo saldo superior a 150 salários mínimos e juros pós quebra), e que, acaso autorizado o pagamento dos mesmos para fins de encerramento da falência, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- a. Determinar ao cartório que seja certificado se foi efetuada a intimação da credora Cledilma Riberio Mendonça Ferreira, na pessoa do seu advogado, para informar seus dados bancários, nos termos determinados às fls. 15.892/15.899, item 2 e requeridos às fls. 14.698, item “e”. Em caso negativo, pugna-se para que seja efetuada a intimação e, tão logo fornecidos os dados bancários, seja expedido o mandado de transferência, no valor de R\$ 33.939,73, com ordem de desconto do valor da conta judicial nº 700105783831.
- b. Determinar a intimação do Sr. Raul Alberto Romero Etchgoyen, para informar os dados bancários para o recebimento do saldo do seu crédito no valor de R\$ 440.671,92.
- iii) Em consulta aos sistemas de atendimento das Fazendas Públicas, foi constatado que:

⁸ Como esclarecido em nota de rodapé anterior, foi bloqueado via Bacenjud, nos autos do incidente nº 0060246-22.2021.8.19.0001, o valor de R\$30.390.323,34, que não está computado nos valores indicados, em razão de não constar informação de transferência do mesmo para conta judicial vinculada ao referido feito. Ao que tudo indica, tal valor permanece na conta bancária de origem com indisponibilidade.

- a. **Município e Estado do Rio de Janeiro:** Inexistem dívidas em nome de SAM Indústrias S/A e Boulder Participações Ltda;
 - b. **Município e Estado de São Paulo:** Inexistem dívidas em nome de SAM Indústrias S/A e Boulder Participações Ltda;
 - c. **União Federal:** Os débitos fiscais federais foram objeto de transações tributárias, que, segundo o informado pelo advogado dos falidos, na presente data, restaram quitadas através do pagamento das guias anexas, o que está sendo diligenciado (Doc. nº 01).
 - d. **União Federal/CEF (FGTS):** Foi verificada a existência de dívida no valor de R\$ 230.523,49 em nome de SAM Indústrias S/A.
 - e. **Município de Nova Iguaçu/RJ:** Foi verificada a existência de débitos fiscais no valor de R\$ 208.387,63 em nome de SAM Indústrias S/A, tendo o advogado dos falidos informado na presente data que tais débitos foram quitados, através dos comprovantes anexos (Doc. nº 02).
 - f. **Município de Barra Velha/SC:** Foi verificada a existência de débitos fiscais no valor de R\$ 27.024,85 em nome de SAM Indústrias S/A.
 - g. **Comissão de Valores Mobiliários:** Consta nos autos documento de transação que aponta que a dívida no valor total de R\$ 6.930.473,75, em nome de Boulder Participações Ltda, seria quitada pelo pagamento do valor de R\$ 2.020.318,06. No entanto, em consulta à CVM, foi informado que consta em aberto o valor de R\$ 4.934.292,79, o que leva a concluir que a transação não foi considerada. Tal questão encontra-se sub-judice, ante questionamento feito à CVM e ainda não respondido.
- iv) Em relação ao “*valor dos demais créditos em aberto e a serem reservados*”, informa-se que:

- a. Não existem outros créditos concursais a serem analisados ou com providências a serem tomadas para fins de pagamento, diante do fato de o pagamento do crédito da Braslight, atualmente detido pelo Fundo cessionário, ter sido assumido por terceiro com exoneração de responsabilidade das Massas Falidas, na forma da mediação homologada por este d. Juízo.
- b. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais relativos aos escritórios contratados DFA e Petracioli, a A.J. submete as informações apresentadas nesta manifestação ao crivo deste d. Juízo para que possa realizar a análise de Direito e da aplicação das cláusulas contratuais em relação aos respectivos contratos, conforme as circunstâncias fático-jurídicas que norteiam o presente feito e os processos satélites.
- c. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais relativos à remuneração dos ex-A.J's e da atual Administração Judicial, a A.J. entende que a apuração dos mesmos demanda análise de questão de Direito a ser dirimida por este d. Juízo, o que impossibilita a A.J. quantificar, neste momento, eventual crédito a ser pago, considerando as especificidades dos presentes autos; que não houve venda de ativos de valor econômico relevante; a ausência de definição de remuneração em relação à atuação da atual A.J.; o fato de a solução de saneamento do principal crédito da falência ter sido alcançada a partir da mediação, proposta pela atual A.J. e homologada por este d. Juízo, bem como o fato de que os débitos fiscais foram objeto de transação tributária.

Em todo caso, registra-se, desde já, a existência das reservas noticiadas de R\$ 53.747,56 (Braslight) e R\$ 322.485,34 (Carlos Magno), nos termos do artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Em complemento, pugna-se para que o cartório certifique se foram expedidos mandados de pagamento em favor de Braslight (R\$ 3.078,10) e do escritório Carlos Magno (R\$ 12.312,42), conforme decisão de fls. 14.642/14.649, item 1 (2º§).

- v) Em atendimento ao item ii, “d” da decisão de fls. 16.270, a A.J. entende ser juridicamente possível o encerramento da presente falência, considerando que a A.J. apresentou prestação de contas relativa a todo o período de sua atuação nos incidentes indicados, tendo apresentado nesta manifestação toda a situação relacionada aos ativos e à distribuição do seu produto para os credores, para fim de prestação de contas do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser publicado o edital anexo, bem como ouvidos os interessados, no prazo de 10 dias e o Ministério Público, no prazo de 05 dias, para fim de prolação de sentença conjunta de homologação das contas, encerramento da falência e eventual extinção das obrigações.
- vi) Independentemente da publicação do edital e considerando que a presente falência já se alonga por 17 anos, e que restou demonstrada a disponibilidade de recursos para pagamento do passivo, que se digne V.Exa. autorizar de plano o pagamento do passivo da Massa Falida, respeitando-se o princípio da *par conditio creditorum* e, observando-se a necessidade de enfrentamento quanto à eventual existência de créditos extraconcursais em favor dos escritórios Petracioli, DFA, dos ex-A.J.’s e do atual A.J.
- vii) Pugna a A.J. pela intimação eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que informe, em 05 dias, se as transações tributárias nº 7164151, 10387546 e 10387557, relativas a débitos tributários federais da Sam Indústrias S/A (CNPJ 33.017.039/0001-70) se encontram integralmente quitadas, juntando-se os documentos ora apresentados (Doc. nº 01). Pugna-

se para que seja dada força de ofício à presente decisão, para que a A.J. possa encaminhar a providência diretamente.

viii) Pugna a A.J. pela intimação eletrônica da Procuradoria do Município de Nova Iguaçu, para que informe, em 05 dias, se os débitos existentes em nome de Sam Indústrias S/A (CNPJ 33.017.039/0001-70 – inscrições 11-6 e 49-3) se encontram integralmente quitados, juntando-se os comprovantes anexos (Doc. nº 02). Pugna-se para que seja dada força de ofício à presente decisão, para que a A.J. possa encaminhar a providência diretamente.

Registra o A.J. que, para a ampla publicidade e acesso de todos os credores e interessados, o presente relatório será disponibilizado no link <https://psvar.com.br/falencia-e-recuperacao-judicial/sam/>.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende

OAB/RJ 124.405